



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11637.000142/2003-68
Recurso n° 264.776 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.691 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria Auto de Infração
Recorrente RICSEN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998.

Ementa: PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO – CANCELAMENTO. LEGALIDADE.

Inexistindo prejuízo ao Erário, cancela-se o Auto de Infração quando comprovado pelo contribuinte o efetivo recolhimento do tributo cobrado do estabelecimento matriz, dentro do seu vencimento, ainda que o pagamento da exação tenha sido efetuado por sua filial, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

O presente processo administrativo teve origem no Auto de Infração nº 0007201, às fls. 38/46, o qual exigia o valor de R\$ 4.884,59, da COFINS referente ao período de apuração de 01/07/1998, com vencimento em 10/08/1998, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 16,12 e multa de ofício no importe de R\$ 16,12, bem como, a quantia de R\$ 1.010,87 mais multa de ofício e juros de mora de R\$ 758,15 e R\$ 820,72, respectivamente, referentes ao período de 01/12/1998, com vencimento em 08/01/1999. Os fundamentos legais das autuações encontram-se às fls. 39, 42 e 43.

Na Auditoria Interna realizada pela RFB constatou-se, (i) para o período de apuração dezembro de 1998, a não localização de pagamento da Cofins informado em DCTF, conforme Anexo I de fl. 40; e (ii) para o período de apuração julho de 1998, o pagamento da Cofins, fora do prazo de recolhimento, sem a incidência da multa de mora, conforme Anexo II de fl. 41. Às fls. 42 e 43, encontram-se o Anexo III ("DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR") e o Anexo IV ("DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR —NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR"), respectivamente.

A interessada apresentou Impugnação em fls. 01, o que se deu em 07/08/2003, onde alega o efetivo recolhimento da COFINS cobrado nos períodos de julho de 1998 e dezembro de 1998 sendo que no período de julho de 1998 houve a incidência de multa de mora. Pugnou o cancelamento do lançamento.

Em análise, a DRJ de Curitiba/PR reconheceu a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF do período de julho de 2008 e, aplicando o princípio da verdade material, bem como, o princípio da retroatividade benigna, afastou a exação com a respectiva multa de ofício.

Quanto ao período de apuração dezembro de 1998, manteve a cobrança por entender que como no presente caso, não havia opção de centralização pela contribuinte, cada estabelecimento era responsável pelo recolhimento de seus tributos e deveria cumprir com as obrigações acessórias daí decorrentes. Ainda, como o documento de arrecadação apresentado pela interessada foi feito com o CNPJ de sua filial (80.382.054/0003-60), sem haver centralização pelo estabelecimento da matriz, aquela Delegacia de julgamento não aceitou o pagamento efetuado por meio do DARF de 11. 47.

A contribuinte recorreu, alegando o pagamento da COFINS do período de apuração 31/12/1988 na data de 08/01/1999 e o efetivo ingresso da quantia de R\$ 1.010,87 nos cofres públicos conforme DARF que anexa em fls.66, e pugna pelo cancelamento do crédito tributário constituído a favor da Fazenda Nacional ou, a restituição deste valor, sem a incidência dos juros moratórios.

Em sessão realizada em 01 de setembro de 2011, acordaram os membros desta Turma em converter o processo em diligência para que a repartição de origem atestasse se o crédito recolhido pela filial em nome da matriz, no importe de R\$ 1.010,87, estava disponível, ou seja, não fora alocado para outro débito da contribuinte.

Retornaram os autos para julgamento, sem manifestação da ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conforme relato acima, em respeito ao devido processo legal administrativo, retornaram os autos para este relator a fim de que proceda com o julgamento do feito.

Por economia processual, traslado o voto que proferi naquela ocasião:

Versa o inconformismo da RICSSEN LTDA quanto à cobrança da importância de R\$ 1.010,87 acrescida de multa de 75% e encargos legais pertinentes ao período de dez/1998, cristalizado no acórdão da 3ª Turma da DRJ de Curitiba/PA.

Argüi em sua defesa o pagamento de tal valor na data do vencimento, qual seja, 08/01/1999, de forma que não é razoável nem legal sua exigência acrescida de juros.

A controvérsia surgiu por ter a Recorrente procedido ao pagamento da COFINS cobrado da matriz, por meio da filial, sem autorização legal para tanto já que a mesma não havia optado pela centralização para o recolhimento de tributos, de maneira que cada empresa estaria responsável por suas obrigações tributárias individualmente. Tal fato, pelos argumentos da DRJ, fundamentados no art. 2º da IN SRF n.º 192, de 1992. Esclarece-se que trata-se, em verdade, da IN SRF n.º 128 de 02.12.1992, publicada no DOU em 03.12.1992 cuja disciplina regeu os fatos/atos jurídicos ocorridos durante a sua vigência até ser revogada pela IN SRF n.º 79/98, dispondo o que se segue sobre o recolhimento centralizado de tributos e contribuições federais:

Art.2º. As pessoas jurídicas possuidoras de mais de um estabelecimento poderão efetuar o recolhimento de tributos e contribuições de forma centralizada, desde que:

I - a opção pela centralização alcance, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos da empresa.

II - haja um único estabelecimento centralizador na empresa, independentemente do número de tributos ou contribuições centralizados nos termos desta Instrução Normativa.

III - os recolhimentos relativos a tributos e/ou contribuições centralizados sejam efetuados, obrigatoriamente, pelo estabelecimento:

a) sede da empresa, ou b) que centralizar as operações da empresa, ou c) em que se verificar maior concentração da atividade preponderante da empresa IV - O estabelecimento centralizador registre todos os fatos geradores dos tributos e contribuições que tiveram seus recolhimentos centralizados.

V - O estabelecimento centralizador mantenha em arquivo toda a documentação comprobatória correspondente aos fatos geradores dos tributos ou contribuições centralizados.

VI - o estabelecimento centralizador, cumpre todas as obrigações acessórias relativas aos tributos e contribuições centralizados.

VII - O estabelecimento centralizador utilize unicamente o seu número de inscrição no CGC no preenchimento de DARF de recolhimento de receitas federais e nos documentos referentes ao cumprimento de obrigações acessórias. (grifamos)

O presente processo administrativo fiscal versa sobre o período de apuração do ano de 1998, quando a escolha pela centralização de recolhimentos ainda não era obrigatória, conforme anteriormente demonstrado, nos moldes do art. 15 da Lei nº 9.779/99:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, ainda que realizado em desconformidade com a IN SRF n.º 128, de 1992, observa-se que a Recorrente claramente não possuía o objetivo de burlar a lei mas tão-somente de cumprir com obrigação principal previamente estabelecida. A recepção do princípio da boa fé no âmbito do direito administrativo e tributário é de suma relevância porquanto visa flexibilizar a aplicação de sanções, devendo ser a última solução a ser adotada pelo aplicador da lei, inclusive sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Com base em tal premissa o ilustre Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros, em voto publicado na RSTJ 24/210, afirmou que: "a boa fé dos administrados passou a ter importância imperativa no Estado intervencionista, constituindo, juntamente com a segurança jurídica, expediente indispensável à distribuição da justiça material. É preciso tomá-lo em conta perante situações geradas por atos inválidos". In casu, o sujeito passivo deixou de cumprir uma obrigação tributária porque adotou uma conduta que supunha lícita e cabível, portanto, agiu com vontade de fazê-lo conforme o direito.

Destarte, ao compulsar os autos, foi possível observar que o pagamento da contribuição federal ora cobrada foi efetivamente realizado conforme DARFs colacionados em fls. 47 e 66, ainda que pela filial. Ocorre que não constam nos autos indícios se os R\$ 1.010,87 foram alocados para outro débito da contribuinte ou, ainda, aproveitados posteriormente pela mesma. Da mesma forma, tal matéria sequer foi objeto de apreciação da DRJ de Curitiba/PR ou da própria DRF, o que nos faz crer que tais créditos encontram-se livres.

Portanto, considerando o contido no art. 18, I, do Anexo II do RI CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que ateste a destinação do crédito, ou seja, se o crédito recolhido erroneamente pela filial em nome da matriz, no importe de R\$ 1.010,87, não foi alocado para outro débito da contribuinte.

O contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência, concedendo-lhe prazo para pronunciamento.

Após o cumprimento da diligência, retorne os autos, para ulterior julgamento.

Em atenção ao teor da Resolução nº 3803-000.122, informou a repartição de origem, às fls. 73, que conforme se observa da consulta de fl. 71, o valor recolhido pela filial em 08/01/99, no importe de R\$ 1.010,87, encontra-se disponível, não estando alocado a nenhum débito.

Da leitura dos autos observa-se que de fato, existindo o recolhimento do tributo na data do vencimento, qual seja, 8/01/1999, torna-se indevido o lançamento tributário por meio de Auto de Infração próprio para a cobrança da mesma exação, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco, haja vista que no momento de sua lavratura (18/06/2003) existia recolhimento do crédito tributário, ainda que efetuado pelo estabelecimento filial da mesma pessoa jurídica.

Desta forma, inexistindo alocação do crédito tributário no valor de R\$ 1.010,87, e ante o efetivo recolhimento da exação na data do vencimento, ainda que pela filial, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o Auto de Infração de fls. 38/46.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA

Processo nº 11637.000142/2003-68
Acórdão n.º 3803-002.691

S3-TE03
Fl. 4



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11637.000142/2003-68
Interessada: RICSEN LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-002.691, de 22 de março de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 22 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____